

Nº 23 – CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000320-0/MP/2ª PJA que se encontra à disposição na 2ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba, situada na Avenida São Paulo, n.º 2072, Bairro Aviação, Abaetetuba - PA, CEP: 68.440-000-Abetetuba- Pará – Fone: (91) 3751-1177.

Portaria nº 004/2024-MP/2ªPJA

Polo Passivo: Secretária Municipal de Educação.

Assunto: a necessidade de acompanhamento das políticas públicas referentes a estrutura escolar da escola EMEIF Nair Lima do município de Abaetetuba-PA.

GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE- Promotora de Justiça

**Protocolo: 1039124**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### Extrato da Portaria nº 002/2024-MP/2ªPJA

A Promotora de Justiça de Abaetetuba, com fundamento no art. 54, VI e §3º da Lei Complementar nº 57/06 e no art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 – CNMP, de 17/09/07, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000317-6/MP/2ª PJA que se encontra à disposição na 2ª Promotoria de Justiça de Abaetetuba, situada na Avenida São Paulo, n.º 2072, Bairro Aviação, Abaetetuba - PA, CEP: 68.440-000-Abetetuba- Pará – Fone: (91) 3751-1177.

Portaria nº 002/2024-MP/2ªPJA

Polo Passivo: Secretária Municipal de Saúde.

Assunto: a necessidade de acompanhamento das políticas públicas referentes a saúde dos pacientes do município de Abaetetuba que necessitam da implantação do ambiente de diagnóstico precoce e tratamento do TEA.

GRUCHENHKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE- Promotora de Justiça

**Protocolo: 1039116**

#### EXTRATO DA Portaria DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Portaria Nº 006/2024-MP PJ MARAPANIM

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Chaves Coelho, titular da Promotoria de Justiça de Marapanim/PA, com fundamento no art. 54, VI e § 3º da Lei Complementar nº 057/06 e no Art. 4º, inc. VI da RESOLUÇÃO Nº 23 – CNMP, de 17/09/07 c/c art. 32 da Resolução nº007/2019-CPJ, torna pública a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, através da Portaria nº 006/2024 MP PJM, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Marapanim, situada Rua Diniz Botelho, 1722, Centro, Marapanim-PA.

Portaria nº 006/2024- MP PJ MARAPANIM

Interessados: A coletividade

Objeto: instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo específico de Procedimento Administrativo para o acompanhamento da adolescente A.D.N.A, de 12 anos de idade, desde logo adotando as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior ajuizamento da(s) ação(ões) pertinente(s) ou arquivamento dos autos, conforme o caso, tudo nos termos da lei.

MARAPANIM, 27 de janeiro de 2024.

GUILHERME CHAVES COELHO

Promotor de Justiça Titular de MARAPANIM/PA.

**Protocolo: 1039199**

- a) inconveniência administrativa ou indisponibilidade orçamentário-financeira, momentânea ou permanente, do órgão
- b) afastamentos e licenças sem remuneração;
- c) cessação dos requisitos para a concessão;
- d) recebimento indevido por fraude, dolo ou má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil e penal, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- e) outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Em sendo restabelecido o auxílio após suspenso ou cancelado, em nenhum caso será devido qualquer pagamento retroativo.

Art. 3º. Consideram-se planos ou seguros de saúde quaisquer contratos regulares de cobertura de despesas com serviços de saúde, sejam médicas e/ou odontológicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, qualquer que seja a denominação a eles atribuída.

1º Incluem-se na hipótese do caput contratos novos ou preexistentes, quer sejam privados ou oficiais, sem restrição ou limitação de quantidade.

2º O membro que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de saúde de terceiro poderá requerer o auxílio.

3º Na hipótese do § 2º, o ressarcimento restringir-se-á à cota-parte referente ao membro, salvo se constar como responsável financeiro.

4º O beneficiário se obriga a comunicar imediatamente a ocorrência de mudança ou ruptura de vínculo com o plano ou seguro de saúde, bem assim qualquer alteração no valor da mensalidade, sob pena, de não o fazendo, dar causa à devolução de valores ressarcidos indevidamente.

5º Fica dispensado da comprovação o membro que tenha desconto consignado em folha de pagamento para o custeio do plano ou seguro de saúde.

Art. 4º Consideram-se despesas de saúde as realizadas com atendimentos, procedimentos e consultas particulares com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e nutricionistas, bem como com vacinas, órteses, próteses e exames diagnósticos, excluídas as de cunho puramente estético e as eventualmente ressarcidas por outro meio.

Art. 5º O valor do auxílio corresponderá ao total efetivamente pago aos planos e seguros de saúde no mês anterior ao da percepção do auxílio, somado às despesas de saúde protocoladas até a data-limite do mês do recebimento, respeitado, o teto mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo.

1º Não serão objeto de ressarcimento eventuais multas, juros, correções monetárias, comissões de permanência ou quaisquer outros encargos constantes dos comprovantes de pagamento, mas, tão somente, os valores, em sua expressão de face, relativos aos planos ou seguros e às despesas de saúde.

2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita mediante apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) ou, excepcionalmente, de recibo(s), em nome do titular ou do dependente, sendo desconsiderados eventuais comprovantes em nome de terceiros.

3º No limite mencionado no caput deste artigo estão incluídos os beneficiários titulares e seus dependentes, conforme parâmetros estabelecidos no art. 6º desta Resolução.

Art. 6º Enquadram-se na condição de dependentes dos beneficiários:

I - cônjuge ou companheiro(a), em união estável;

II - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;

III - filho(a), enteado(a) ou menor sob tutela ou guarda judicial anterior à maioridade, acima de 21 (vinte e um) anos de idade e até completar 24 (vinte e quatro) anos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, devidamente reconhecido/autorizado pelo Ministério da Educação;

1º É presumida a dependência econômica do cônjuge, do(a) companheiro(a) e do(a) filho(a) até 21 (vinte e um) anos.

2º O reconhecimento da dependência para as pessoas citadas no inciso III, deste artigo está sujeito à comprovação de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda.

3º Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos a título de pensão alimentícia, bolsa de estudo ou estágio estudantil.

4º Os dependentes que percebam pensão alimentícia do beneficiário titular serão considerados, para o fim de auxílio-saúde, desde que conste expressamente no processo judicial que o titular deverá garantir sua assistência à saúde.

5º A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de janeiro/2024, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 08 de janeiro de 2023.

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora-Geral do MPCM-PA

MARIA REGINA CUNHA

Procuradora do MPCM-PA

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Procuradora do MPCM-PA

**Protocolo: 1039420**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### RESOLUÇÃO N.º 001/2024/MPCM/PA, de 08 de janeiro de 2024 – Colégio de Procuradores

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, V, do Regimento Interno deste MPCM/PA; CONSIDERANDO o teor das Resoluções nº 001/2022-CPJ do MPPA, nº 19/2022-MPC/PA-Colégio do MPC/PA e nº 8, de 16.12.2020 do TJPA; RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Instituir o Auxílio-Saúde, de caráter assistencial e natureza jurídica indenizatória, a ser concedido em pecúnia para o ressarcimento total ou parcial com planos ou seguros e demais despesas de saúde, em favor dos membros ativos do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, incluindo seus dependentes, conforme condições e critérios a seguir estabelecidos.

Art. 2º. O Auxílio-Saúde:

I - não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração sob qualquer hipótese e para quaisquer efeitos;

II - não configura rendimento tributável e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de qualquer outra natureza;

III - não integra a base para cálculo da margem consignável;

IV - não se acumula com auxílio de semelhante espécie percebido em outro órgão ou entidade pública de qualquer esfera nos casos de acumulação constitucionalmente permitida de cargo, emprego ou função, sendo obrigatória a opção;

V - será suspenso ou cancelado, conforme o caso, nas hipóteses de: